



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)

PARECER DO RELATOR

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 30/2021

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº 30/2021, de iniciativa do Vereador Anderson Merlin Salvador, que dispõe sobre a inclusão de conceitos de educação financeira na rede municipal de ensino.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 13 de julho de 2021. Encaminhado a esta Comissão Permanente, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento, cabendo-me assim exarar o parecer, em conformidade com o art. 71 e o art. 79 da Resolução 264/1990 (Regimento Cameral).

Na condição de Relator do presente processo legislativo, passo a exarar o PARECER pelos fatos e fundamentos abaixo:

II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo pelo princípio do paralelismo das formas ao que dispõe o texto do art. 61 da Carta Republicana de 88, estabelece quais sejam os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares no âmbito municipal.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



Dentro das matérias que se tratam de competência privativa do Prefeito Municipal, consoante o texto do art. 44 da Lei Orgânica e de outros dispositivos que estabeleçam quando a iniciativa é reservada, não se encontra essa outorga de competência somente ao Chefe do Poder Executivo para o texto em análise.

Matéria que trata de incluir assuntos relacionados ao ensino, observada a competência constitucional para suplementar ou legislar, é de competência comum, podendo qualquer dos membros dos poderes públicos iniciar o processo de constituição da norma, conforme garantido no texto do art. 44 da Lei Orgânica, seguindo o comando da CF de 88 em seu art. 61.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, é também extensiva ao vereador, sendo, portanto, válida, não apresentando vício de origem.

Quando da repartição de competências dos entes federados sobre assuntos de educação, o legislador constituinte atribuiu à União a competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da CF de 88), e atribuiu à União e ao Estado a competência para legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação (art. 24, IX, da CF de 88). Ao Município não foi atribuída a competência concorrente para tais matérias.

Contudo, no art. 30, II, o legislador constituinte atribuiu ao Município a competência para suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, de acordo com a predominância do interesse local. Vale lembrar também da competência de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF de 88) atribuída ao Município.

Assim sendo, de acordo com essas competências de legislar a própria Lei Orgânica do Município, em seu art. 5º, I, seguindo o comando do art. 30, incisos I e II, da CF de 88, reproduziu por simetria que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber. A matéria, portanto, é afeta ao interesse local, de competência suplementar, no caso de o assunto não ser regulado por lei federal ou estadual.

Tratando-se de dispor de matéria de competência do ente federado local ou de suplementação em face de eventual ordenamento jurídico federal ou estadual, deve ser cuidada na forma de lei ordinária, na seara do processo legislativo, observado o rol taxativo de espécies normativas, consoante o disposto no art. 59 da CF de 88, de reprodução obrigatória pelos entes federados, respeitadas as espécies que são atribuídas somente à União ou aos Estados membros.

Observa-se assim que a matéria vem a observar os requisitos legais para a devida apreciação e deliberação pelos órgãos competentes da estrutura do Poder Legislativo, com pressupostos de validade no art. 30, I e II da CF e no art. 5º, I, da Lei Orgânica.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

Deve, portanto, a proposição ser submetida ao crivo do colegiado soberano deste Poder Legislativo Municipal, para posterior sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Quanto ao mérito, é salutar reproduzir o texto da justificativa do autor, conforme segue abaixo:

Primeiramente, para se evitar a arguição de inconstitucionalidade da norma em discurso por usurpação de competência do Executivo, cabe esclarecer as seguintes questões.

*A matéria veiculada no projeto não visa criar qualquer disciplina e nem mesmo matéria na grade da rede de ensino municipal, por se reconhecer que essa competência é do Chefe do Poder Executivo, a intenção **é apenas criar diretrizes para que conceitos da educação financeira sejam abordados dentro da disciplina que melhor se alinhar a temática, essa sim competência do gestor municipal.***

Deve ser ponderado também que a propositura não cogita da criação de serviço público, mas tão somente estabelece diretriz a ser observada na prestação do referido serviço da educação.

Há que se observar que não há na Lei Orgânica do Município dispositivo que assegure a iniciativa de projetos de lei relacionados ao tema serviços públicos apenas ao Sr. Prefeito e nem poderia ser diferente na medida em que no âmbito federal as normas previstas na Carta Magna que disciplinam o processo legislativo – reconhecidas como de reprodução obrigatória na esfera estadual e municipal - não preveem tal reserva de iniciativa.

Devo lembrar ainda que a Base Nacional Curricular Comum – BNCC, elencou nas competências específicas de Matemática para o Ensino Fundamental, o estudo de conceitos básicos de educação financeira, muitas vezes atrelado apenas a matéria de porcentagem. Assim, considerando que a educação financeira já é prevista como tema a ser abordado nas escolas, o presente projeto de lei visa elencar as diretrizes para sua aplicação em âmbito local.

Não é demais lembrar que a Constituição Federal concede aos municípios a competência complementar em virtude do disposto no art.30, II, da CF, ou seja, eles podem complementar a legislação federal nas matérias que envolvam os assuntos de interesse local (Art.30, I, CF), e nas matérias que envolvam o art.24 da Constituição Federal.

Portanto, o presente projeto de lei visa complementar a BNCC (Art.30, II, CF) ao elencar os conceitos que devem ser abordados dentro da temática de educação financeira no âmbito local (Art.30, I, CF)

Assim, busca a propositura melhorar não só a qualidade da educação oferecida pelo município, bem como objetiva conscientizar a população.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

Caso ainda restem dúvidas sobre a inexistência de reserva de iniciativa ao Poder Executivo Municipal para tratar a matéria aqui ventilada, trago em anexo o Parecer nº 414/2017, da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de São Paulo, que opinou sobre o assunto de estreita semelhança com o aqui apresentado.

Por fim, a propositura em discussão busca melhorar não só a qualidade da educação oferecida pelo município, bem como objetiva conscientizar a população a respeito de suas finanças.

Visto isso, cabe ressaltar que a relevância do projeto de lei é inegável, uma vez que, de acordo com os dados divulgados pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNN), o percentual de famílias endividadas no país chegava a 66,5% em outubro de 2020 (<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-11/numero-de-familias-endividadas-cai-em-outubro-diz-cnc>). Isso revela a necessidade de criação de políticas públicas que visam conscientizar a população sobre o controle de suas finanças, com o objetivo, até mesmo, de evitar problemas futuros, como depressão, ansiedade e transtornos psicológicos, criando novas demandas ao sistema público de saúde.

Por esse motivo, apresento o projeto de Lei para inclusão de conceitos de educação financeira na Rede Municipal de Ensino de Nova Venécia, a partir do sexto ano, com o objetivo de passar conceitos básicos de educação financeira para alunos da educação básica, o que proporcionará base para uma boa gestão, conscientização sobre suprimento de necessidades básicas, programação para concretização de planos e metas e a importância de ser um consumidor consciente e responsável por seu futuro e pela economia do País como um todo.

III – VOTO DO RELATOR:

Sendo assim, diante da observância dos requisitos indispensáveis que norteiam o processo de constituição da presente norma, como iniciativa, constitucionalidade material e cumprimento do rito no âmbito legislativo, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 30/2021.

É o PARECER do RELATOR pela aprovação do Projeto de Lei nº 30/2021.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 15 de julho de 2021; 67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

DAMIÃO BONOMETTE (PSB)
RELATOR - Presidente da CLJRF

PELA CONCLUSÃO



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 30/2021

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 30/2021: dispõe sobre a inclusão de conceitos de educação financeira na rede municipal de ensino.
INICIATIVA:	Vereador Anderson Merlin Salvador (PSDB).
RELATOR:	Vereador Damiano Bonomette (PSB).

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador Damiano Bonomette (PSB), às folhas 10 a 13, por maioria.

Aprovado o parecer do relator na Reunião Ordinária de 21 de julho de 2021, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como Parecer desta Comissão Permanente.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 30/2021.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 21 de julho de 2021; 67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

DAMIÃO BONOMETTE (PSB)
Presidente da CLJRF - RELATOR

SEBASTIÃO ANTONIO MACEDO (Solidariedade)
Membro da CLJRF